



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.002406/94-42
SESSÃO DE : 24 de fevereiro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.200
RECURSO Nº : 120.025
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE PAPEL SIMÃO S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

A opção pela via judicial importa em renúncia à via administrativa, nos termos do Ato Declaratório (Normativo) nº. 3, de 14 de fevereiro de 1996.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 2000.

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

10 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS (Suplente).

RECURSO Nº : 120.025
ACÓRDÃO Nº : 302-34.200
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE PAPEL SIMÃO S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A empresa Indústria de Papel Simão S/A submeteu a despacho de importação, com o registro da DI nº 071922, em 05/11/93, a mercadoria descrita no anexo II daquele documento como "1080.000 quilo Emulsão de Cera Parafínica, nome comercial: Hidorin P-7", classificando-a no código tarifário TAB/SH 2901.10.9900, com alíquotas de 0%, tanto para o I.I., quanto para o I.P.I.

Retirada amostra para exame laboratorial, a fiscalização apresentou, no Pedido de Exame nº 238/039 (fl. 16), os seguintes quesitos:

- Identificação do produto comparando com a descrição acima (Emulsão de Cera Parafínica);
- O produto apresenta constituição química definida e isolada?
- Em se tratando de preparação, qual a sua aplicação?
- Outras informações que se fizerem necessárias.

Nos termos do Laudo de Análises nº 5178, emitido pelo LABANA (fl. 17), ficou esclarecido que:

- A mercadoria analisada não se trata de Hidrocarbonetos Acíclicos Saturados, de constituição química definida e isolada. Trata-se de preparação à base de Dispersão Aquosa de Parafina e Composto Orgânico contendo Grupamento Alifático.
- O produto não apresenta constituição química definida e isolada.

EMILIA

RECURSO Nº : 120.025
ACÓRDÃO Nº : 302-34.200

- Quanto à aplicação, o Laboratório não dispõe de literatura técnica específica da mercadoria de marca comercial HIDORIN P-7 que confirme se o uso deriva da Parafina, que apresenta faixa de fusão de 55 a 57° C ou do Composto Orgânico contendo Grupamento Alifático, que não funde até a temperatura de 240° C.
- O 4º quesito restou prejudicado.

Em decorrência das informações obtidas, foi a empresa intimada a apresentar à Alfândega do Porto de Santos literatura técnica completa e detalhada do produto "Emulsão de Cera Parafinílica (Hidrocarbonetos Acíclicos), comercialmente denominada HIDORIN P-7", objeto da análise.

Referida literatura foi juntada pela interessada em 06/10/94, em idioma estrangeiro (fl. 21/31), devidamente traduzido (fl. 32/43).

Com base no Laudo emitido pelo LABANA e na literatura técnica fornecida, em 18/11/94 foi lavrado o Auto de Infração de fl. 01/07, intimando a empresa a recolher ou impugnar o crédito tributário de 3.844,65 UFIRs, correspondente ao I.L. e ao I.P.I., juros de mora de ambos os impostos e respectivas multas (art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91 e art. 364, II, do RPI), tendo em vista a desclassificação fiscal da mercadoria importada para o código tarifário NBM/SH 3823.90.9999, com alíquotas de 20% para o I.L. e de 10% para o I.P.I.

Regularmente cientificada (AR às fl. 46), a autuada apresentou impugnação tempestiva (fl. 47/50), argumentando que:

- 1) É uma empresa que tem por principal objeto social a Indústria de Celulose e Papel, necessitando, para a industrialização de seus produtos, adquirir matérias-primas, tanto no mercado interno, como externo.
- 2) Tem o Programa BEFIEX SDI nº. 516/89, através do qual pode importar matérias-primas sem o pagamento do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados.

EMER

RECURSO Nº : 120.025
ACÓRDÃO Nº : 302-34.200

- 3) A reclassificação fiscal efetuada pela fiscalização é totalmente embasada no Laudo emitido pelo LABANA, sendo que os técnicos daquele Laboratório mencionaram expressamente não dispor de literatura técnica específica da mercadoria *sub judice*, que confirme se o uso deriva da parafina.
- 4) Anexa, portanto, à defesa, cópias do catálogo do fornecedor e definição de cera parafina extraída do HAWLEY'S Condensed Chemical Dictionary, com o que os técnicos do LABANA poderão chegar à mesma conclusão que o técnico da empresa, qual seja, que a emulsão de parafina HIDORIN P-7 é um Hidrocarboneto Alifático (ou não cíclico ou acíclico), saturado, por apresentar fórmula genérica C_nH_{2n+2} , e que a presença de grupamento alifático detectável em infravermelho pode se caracterizar pela própria constituição química da parafina, ou então por traços de agentes emulsificantes presentes no produto com o objetivo de manter a emulsão estável, visando conferir à mesma as propriedades físico-químicas necessárias para aplicação na formulação para produção do papel térmico.
- 5) Conforme consta nas "Notas Explicativas do Sistema Harmonizado", da TAB, capítulo 29, itens "A", os compostos químicos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas, e "F", os produtos da alínea "A" acima descrita, adicionados de um estabilizante indispensável à sua conservação ou transporte, se enquadram ao produto em questão, razão pela qual a empresa adotou a classificação 2901.10.9900.
- 6) A classificação proposta pelo Ministério da Fazenda, NBM/SH 3823.90.9999, no seu entendimento, é tão genérica que também poderia ser aplicada ao produto em análise, desde que não especificado nem compreendido em outras posições.

EMULCA

RECURSO Nº : 120.025
ACÓRDÃO Nº : 302-34.200

- 7) Requer o cancelamento e o arquivamento do Auto de Infração.

Às fls. 66/67 consta laudo técnico emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia - INT-, referente à amostra enviada por Indústria de Papel Simão com os dizeres "contém amostra de parafina aquosa; não inflamável, não explosiva, não corrosiva", acompanhada de informações técnicas provenientes do fornecedor e dados de pesquisa bibliográfica.

Segundo aquele instituto, a amostra se apresentou em forma líquida de aparência leitosa, sendo que "a caracterização química do produto informa tratar-se de uma emulsão de cera de parafina, produto de composição química definida obtida por operações sucessivas no tratamento do petróleo, constituída de uma mistura de hidrocarbonetos acíclicos saturados sólidos de alto peso molecular, insolúveis em água e ácidos, mas solúveis em benzeno, lignina, álcool a quente, clorofórmio, dissulfeto de carbono e óleo de oliva".

Complementa o Laudo informando que, "analisando as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, considera que o produto está corretamente classificado na posição 2901.10.9900", salientando, contudo, "que cabe somente à Receita Federal o enquadramento definitivo do produto, de acordo com a legislação em vigor".

À fl. 74, correspondência de Votorantim Celulose e Papel S.A., nova denominação de Indústria de Papel Simão S.A, datada de 05/06/95, requer vista deste processo, em virtude da possibilidade de pagamento do débito existente.

A ação fiscal foi julgada parcialmente procedente, em Decisão DRJ/SP nº 22.160/98-41.13 56 (fls. 88/91), cuja Ementa tem o seguinte teor:

"CLASSIFICAÇÃO FISCAL. HIDORIN P-7. EMULSÃO DE CERA PARAFÍNICA.

Classifica-se na posição 3823.90.9999 por tratar-se de preparação da indústria química ou das indústrias conexas não especificada nem compreendida em outras posições, conforme considerações da NESH à posição. Não pode ser classificada no Capítulo 29, por força de sua Nota 1^ª.

EMULSAO

RECURSO Nº : 120.025
ACÓRDÃO Nº : 302-34.200

As razões que embasaram referida Decisão foram, em síntese:

- 1) A informação de que a impugnante tem um programa BEFIEX não é pertinente à lide, que tem por objeto a desclassificação da mercadoria HIDORIN P-7, e não a concessão de benefício não pleiteado no decorrer do despacho aduaneiro.
- 2) Não cabe ao INT/RJ emitir laudos sobre classificação fiscal, sobre a qual não possui competência. Nem mesmo caberia à impugnante pleitear utilizar laudo de uma amostra que não se refere ao lote importado.
- 3) Os elementos de prova constantes dos autos só fazem por confirmar as conclusões da fiscalização. Conforme a Nota 1, "a" do Capítulo 29, as posições deste Capítulo 29 apenas compreendem os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas, sendo que a NESH limita o conceito de impureza ao comentar o Capítulo 29. Além do Hidrocarboneto, a mercadoria possui outros elementos que não atendem as condições impostas pela Nota 1 deste Capítulo. A mercadoria não pode ser considerada pura para efeitos de classificação, como pretendeu o importador.
- 4) Com base no que o próprio técnico da empresa conclui, ao discutir a classificação tarifária do produto, verifica-se que há um emulsificante presente, o que é confirmado pelo catálogo do fornecedor anexado. Nos dizeres daquele técnico, o emulsificante mantém a emulsão estável com o objetivo de "conferir à mesma as propriedades físico-químicas necessárias para a aplicação na formulação para produção do papel térmico" (grifo do Julgador monocrático). É um estabilizante que não tem apenas a função de conservação ou transporte, mas dá condições do produto ser usado para uma função específica.

E. M. C.

RECURSO Nº : 120.025
ACÓRDÃO Nº : 302-34.200

- 5) Assim, não há que se falar em Capítulo 29. O HIDORIN P-7 é uma preparação do Capítulo 38, mais precisamente uma preparação da indústria química ou das indústrias conexas não especificada nem, compreendida em outras posições (3823). A NESH confirma o entendimento da fiscalização nos comentários a estas preparações, esclarecendo que as emulsões e dispersões constituem formas particulares destas.
- 6) Tendo em vista a mercadoria estar corretamente descrita na DI não são devidas as multas de ofício aplicadas pela fiscalização, nos termos do ADN 10/97.

Tendo sido a empresa cientificada da Decisão de primeira instância administrativa, por via postal (AR à fl. 94), CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA, (Cia. VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL), através de patrono legalmente constituído, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Terceiro Conselho de Contribuintes, instruído com prova do depósito de valor correspondente a 30% do débito atualizado, pelas razões que expôs:

- 1) O entendimento do Fisco Federal de que o produto HIDORIN P-7, Emulsão de Cera Parafínica, deveria ser classificado no código 3823.90.9999 não deve prosperar, uma vez que a classificação adotada pela recorrente está perfeitamente de acordo com as normas legais vigentes, sendo correta a classificação no código 2901.10.9900.
- 2) O criterioso e idôneo laudo emitido pelo Ministério de Ciência e Tecnologia comprova o entendimento da importadora.
- 3) No Processo Judicial nº 97.1101038-0, em trâmite na Segunda Vara da Seção Judiciária de Piracicaba, com o mesmo objeto, a Autora e ora Recorrente, no item III de sua peça vestibular, informa que pretende juntar laudo independente que determinará a correta classificação do produto. Citado Laudo tem o objetivo de "corroborar o parecer de seus técnicos", não se confundindo com as provas periciais a serem produzidas neste Juízo.

EMUL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

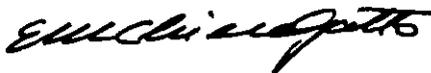
RECURSO Nº : 120.025
ACÓRDÃO Nº : 302-34.200

- 4) Protesta, assim, a Autora, pela produção de Provas Periciais previstas no art. 420 e seguintes do Código de Processo Civil.
- 5) Requer que o Auto lavrado seja julgado totalmente improcedente ante a relevância dos fundamentos invocados e às conseqüências lesivas que o mesmo tem causado à Recorrente.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contra-razões ao recurso interposto, por ser o total do crédito tributário inferior ao limite de que dispõe o parágrafo 1º do art. 1º da Portaria MF nº 260/95, com a redação dada pela Portaria MF nº 189/97.

Foram os Autos encaminhados a este Colegiado, para prosseguimento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.025
ACÓRDÃO Nº : 302-34.200

VOTO

Conforme consta nos autos, a Recorrente entrou com a competente ação, no Poder Judiciário, versando sobre o mesmo objeto deste processo administrativo, gerando o Processo Judicial nº 97.1101038-0, em trâmite na 2ª Vara da Seção Judiciária de Piracicaba.

Assim, conforme já tenho me posicionado em outros julgados, considero que houve renúncia à discussão do litígio, na esfera administrativa, nos termos do disposto no Ato Declaratório (Normativo) nº 3, de 14 de fevereiro de 1996.

Assim voto no sentido de não conhecer o presente recurso.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2000



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 11128.002406/94-42

Recurso nº : 120.025

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.200.

Brasília-DF, 28/03/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

10.05.2000.